



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600967-12.2024.6.21.0050

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: ISABEL CRISTINA POETA BORGES DA FONSECA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 100% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ISABEL CRISTINA POETA BORGES DA FONSECA, candidata ao cargo de vereadora no município de São Jerônimo/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46070625)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46070635):

(...) No entanto, com o devido respeito, a compreensão externada pelo juízo de primeiro grau **não reflete a análise documental existente nos autos**, uma vez que foram apresentados registros que comprovam todos os elementos formais relativos à contratação dos serviços realizados.

Em específico, cabe dispor que o juízo *a quo* – mesmo após a oposição de embargos de declaração - deixou de analisar os documentos anexados sob o ID nº 127346319, os quais demonstram a regularidade das despesas com panfletagem. O referido conjunto probatório inclui recibos assinados pelos prestadores de serviço e comprovantes de pagamento, nos quais constam a identificação dos beneficiários, os valores pagos e a referência expressa à atividade de panfletagem realizada durante o período de campanha.

A referida prova documental é essencial e perfeitamente passível de análise, uma vez que a jurisprudência possui entendimento consolidado no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de admitir a juntada de documentos até o momento da sentença.

(...)

Cumpre, ainda, ressaltar que a candidata sempre atuou de maneira colaborativa e transparente, apresentando os documentos e esclarecimentos exigidos em tempo e modo oportunos, o que afasta qualquer indício de dolo, fraude ou tentativa de burlar as normas legais.

Pelo exposto, as razões recursais evidenciam que a manutenção da condenação consubstancia formalismo excessivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

À luz dessa perspectiva, manter essa penalidade à embargante não apenas representaria violação ao princípio da proporcionalidade, mas também **reforçaria barreiras estruturais à participação feminina na política**, perpetuando a desigualdade de gênero nos espaços de representação democrática.

(...)

Ante o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar integralmente a sentença e julgar as contas da candidata como aprovadas, ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas, afastando-se por completo a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a atividades de panfletagem.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46070620):

(...) Expedido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 127313462), a prestadora das contas foi intimada, se manifestou (ID 127346319) e apresentou prestação de contas retificadora, em relação ao apontamento das despesas com atividade de panfletagem, foram juntados recibos e comprovantes de pagamento (IDs 127346777 a 127346779), que S.M.J. não atendem ao previsto no art. 35, § 12 da Resolução 23.607/2019, no montante de R\$ 2.500,00, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Foi lançada na prestação de contas retificadora o valor estimável de R\$ 27,25, entretanto como constou no relatório preliminar, que nos autos do processo PCE nº 0600766-20.2024.6.21.0050 do candidato a prefeito, **consta entre outras, a NFSe 46 emitida em 17/10/2024**, ou seja, existem outras as quais deveria a candidata ter observado e lançado, uma vez que ela recebeu os respectivos materiais de campanha, podendo ser considerado uma omissão de receita estimável.

Dessa forma temos um montante de R\$ 2.500,00 de recursos de origem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, equivalentes a 100% das receitas financeiras recebidas, não devidamente comprovadas, conforme prevê a já citada resolução.

A arrecadação de recursos e os gastos eleitorais estão detalhados na tabela que segue, conforme Extrato da Prestação de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tipo de Recurso	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)		
		Despesas Pagas (R\$)	Baixas de Recursos Estimáveis em dinheiro (R\$)	Despesas Contratadas e não Pagas (R\$)
OR – Doações para Campanha	27,50	0,00	27,50	0,00
FP – Fundo Partidário	0,00	0,00		
FEFC – Fundo especial de Financiamento de campanha	2.500,00	2.500,00		
Recursos de origem não identificada	0,00	NÃO SE APLICA		
Total (R\$)	2.527,50		2.527,50	

Em relação as a identificação da origem das receitas declaradas e destinação das despesas:

- a) A única receita declarada na prestação de contas está em conformidade com o crédito bancário, o qual está devidamente identificado;
- b) Não há indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e indireta;
- c) Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019;
- d) Os gastos com recursos públicos não foram todos comprovados, conforme apontado acima.

(...)

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a falta de comprovação dos valores apontados acima, recomenda-se a **desaprovação das contas**, e S.M.J. deverá a candidata comprovar o recolhimento do valor, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, a recorrente recebeu o valor de R\$ 2.500,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que não há que se falar em desigualdade no caso em tela, visto que a identificação de inconsistências na prestação de contas enseja as devidas correções, a fim de garantir a lisura e transparência das eleições, não tendo qualquer relação com o gênero dos candidatos.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.500,00, correspondem a 100% dos recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** da candidata, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.500,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK